



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES**

**JUSTIFICATIVA**

25.ª Sessão Data 28/08/13

As doutas comissões para parecer.

*[Signature]* Presidente

Segundo recente censo extraoficial realizado pela municipalidade de praia grande, através das equipes de saúde que visitam nossos bairros, hoje temos em torno de 304.000 habitantes.

Grande parte desta população são usuários exclusivos do sistema público de saúde, assim não é difícil entender o porque da sobrecarga em nossa rede municipal de saúde em todos os serviços demandados e suas especialidades médicas.

Aém de absorver a demanda dos municípios que só possuem o atendimento público para se socorrer, a rede pública municipal é obrigada a suportar a demanda dos usuários de plano de saúde.

Isso ocorre devido a estas empresas prestadoras de serviços na área de saúde e respectivas operadoras de plano de saúde instaladas em nosso município não oferecerem o devido atendimento a seus usuários, vez que não raras vezes existem apenas um clínico geral e um pediatra de plantão.

O paciente que necessita de um atendimento de urgência/emergência na especialidade de ortopedia, como exemplo uma pequena fratura ou um entorse, por não haver um especialista nesta área de plantão no pronto socorre, acaba por procurar os pronto socorros municipais de nossa cidade para ser atendido.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Fica claro que este usuário de plano de saúde não por culpa sua mas pela ineficiência de seu plano acaba por acarretar uma sobrecarga em nossos pronto socorros o que poderia ser miniminizado se as empresas prestadoras de serviço na área de saúde em nossa cidade cumprissem com as determinações do Conselho Federal de Medicina no tocante a obrigatoriedade de uma equipe médica em plantão permanente estar presente no pronto socorro.

Nesta premissa é que se funda o presente projeto de lei ora apresentada a esta casa, pois seu objetivo nada mais é que obrigar os pronto socorros particulares instalados em nosso município a oferecer um serviço de qualidade com a presença de equipe médica composta de no mínimo de: 01 anestesiologista, 01 clínico médico (geral), 01 pediatra, 01 cirurgião geral e 01 ortopedista.

Importante frisar que este projeto de lei vai espelha-se na resolução n.1451/1995 do conselho regional de medicina que determina em seu art. 2º "...a equipe médica do pronto socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas: anestesiologista; clínica médica; pediatra; cirurgia geral; ortopedia".

Desta forma resta demonstrado o interesse público deste projeto de lei, que aprovado por esta casa irá beneficiar o usuário dos planos de saúde que hoje não obtém o correto atendimento nos prontos socorros particulares de nossa cidade.

Também melhorará a vida de nosso munícipe que não possui condições de pagar um plano de saúde pois com o alívio da sobrecarga nos prontos socorros municipais a tendência é que haja uma melhora no tempo e qualidade de atendimento.

E por fim ganha o município que otimizará tempo e recursos com a não absorção dos pacientes de plano de saúde na rede municipal de saúde.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de Agosto de 2013.

  
Eduardo Pádua Soares Jardim  
Vereador



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Projeto de Lei Nº ... de 28 de 05/2013.

27.<sup>a</sup> Sessão Data 14/01/13  
Encaminhamento REJEITADA ~~REJEITADA~~

S/ Presidente

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRONTOS SOCORROS PRIVADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE EM TER EQUIPE MÉDICA PRESENTE NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, EM TURNO ININTERRPTO, EQUIPE MÉDICA COMPOSTA NO MÍNIMO DE 01 ANESTESIOLOGISTA, 01 CLÍNICO MÉDICO (GERAL), 01 PEDIATRA, 01 CIRURGIÃO GERAL, 01 ORTOPEDISTA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

Artigo 1º - Os Prontos Socorros Privados instalados no município de Praia Grande ficam obrigados a ter equipe médica presente no interior do estabelecimento de saúde que presta atendimento de urgência e emergência constituída, no mínimo de: 01 anestesiologista, 01 clínico médico (geral), 01 pediatra, 01 cirurgião geral e 01 ortopedista.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravos à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravos à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

Artigo 3º - A obrigatoriedade de equipe médica definida no artigo 1º abrange os diferentes portes de Prontos Socorros que estejam instalados neste município e aos que vierem a se instalar.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e sua execução ficará a cargo da Municipalidade e constatado o seu descumprimento acarretará ao estabelecimento de saúde infrator o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e no caso de reincidência o R\$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de Agosto de 2013.



**Eduardo Pádua Soares Jardim**  
Vereador



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**ANEXO LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MÁTERIA**

○ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores e fiscalizadores do exercício profissional, e das condições de funcionamento dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica estabelece os princípios norteadores da boa prática médica;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina constataram condições estruturais, materiais e humanas inadequadas ao atendimento à população nos serviços de Prontos Socorros;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as normas mínimas para funcionamento dos estabelecimentos de saúde de Pronto Socorro;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Reunião Plenária realizada em 10 de março de 1995,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas: - Anestesiologia; - Clínica Médica; - Pediatria; - Cirurgia Geral; - Ortopedia.

Artigo 3º - A sala de emergência deverá, obrigatoriamente, estar equipada com:

- Material para reanimação e manutenção cardio-respiratória;
- Material para oxigenação e aspiração;
- Material para procedimentos de urgência.

Artigo 4º - Os recursos técnicos mínimos disponíveis, em funcionamento ininterrupto, para o Pronto Socorro, deverão ser:

- Radiologia;
- Laboratório de análises clínicas;
- Centro cirúrgico;
- Unidade de terapia intensiva;
- Unidade transfusional;
- Farmácia básica para urgência;
- Unidade de transporte equipado.

Artigo 5º - O estabelecimento de Pronto Socorro deverá permanecer à disposição da população em funcionamento ininterrupto;

Artigo 6º - Os diferentes portes de Prontos Socorros de maior complexidade deverão ser definidos em cada Estado pelos Conselhos Regionais de Medicina, de acordo com as realidades regionais e as necessidades de atendimento à população;

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Publicada no D.O.U. de 17.03.95 - Seção I - Página 3666.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

# **LEI COMPLEMENTAR N. 791, DE 09 DE MARÇO DE 1995**

*Estabelece o Código de Saúde no Estado*

## **CAPÍTULO II Da Competência do Estado e do Município**

### **SEÇÃO III**

#### **Da Competência do Município**

**Artigo 18** — Compete à direção municipal do SUS, além da observância do disposto nos artigos 2º e 12 deste Código:

...

**XI** — controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde no município;

...

**Artigo 19** — Os municípios poderão expedir, no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 140/13

Sr. Presidente,

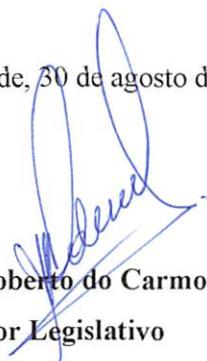
Abro o presente processo, composto de 07 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N° 052/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2013.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURÍDICA  
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Pádua Soares Jardim, que assim está ementado: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prontos socorros privados instalados no Município de Praia Grande em ter equipe médica presente no interior do estabelecimento de saúde, em turno ininterrupto, equipe médica composta no mínimo de 01 anestesiologista, 01 clínico médico (geral) 01 pediatra, 01 cirurgião geral, 01 ortopedista e dá providências correlatas”.

O projeto reproduz disciplina legal dos prontos socorros, objeto da Resolução n.º 1451/1995 do Conselho Regional de Medicina, determinando equipe mínima de saúde que possibilite o pronto atendimento em casos de urgência e emergência nos estabelecimentos de saúde privados.

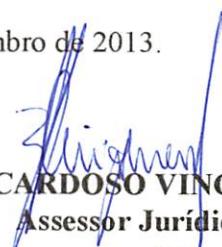
A disciplina da matéria no que tange aos prontos socorros públicos deve atender à iniciativa própria do Poder Executivo, uma vez que há reserva constitucional à iniciativa dessa matéria pelo chefe daquele poder.

Por outro lado, a fixação de multas pelo descumprimento da Lei é matéria que refoge da competência do Legislativo, por se tratar de questão envolvendo a arrecadação municipal, portanto, possuindo nítida natureza fiscal. Por isso, propomos que o artigo 4.º do projeto passe a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 4.º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de até 60 dias após sua publicação, devendo o decreto regulamentador estabelecer todas as sanções pelo seu descumprimento, inclusive multa, dobrada na reincidência.**

Considerando o elevado alcance social da matéria, e que o mesmo não sofre restrições de ordem legal ou regimental que impeçam sua apreciação pelo Douto Plenário; esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto à sua análise formal pelas Doutas Comissões, devendo o projeto ser submetido à votação neste Legislativo, conforme determina o Regimento Interno.

Praia Grande, 02 de setembro de 2013.

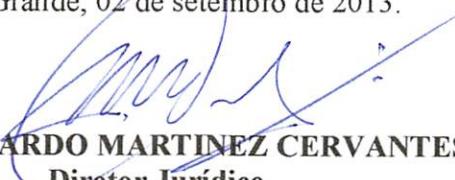
  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**PROCESSO N.º 140/2012**

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.  
Praia Grande, 02 de setembro de 2013.

  
**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**  
Diretor Jurídico



## **Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 140/13**

**PROJETO DE LEI N° 052/13**

**AUTOR: Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA**

**PARECER CONJUNTO**

**Senhor Presidente:**

Às catorze horas e dez minutos do dia nove de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Assistência Social, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Pádua Soares Jardim, que assim está ementado: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prontos socorros privados instalados no Município de Praia Grande em ter equipe médica presente no interior do estabelecimento de saúde, em turno ininterrupto, equipe médica composta no mínimo de 01 anestesiologista, 01 clínico médico (geral) 01 pediatra, 01 cirurgião geral, 01 ortopedista e dá providências correlatas”.

— O projeto reproduz disciplina legal dos prontos socorros, objeto da Resolução n.º 1451/1995 do Conselho Regional de Medicina, determinando equipe mínima de saúde que possibilite o pronto atendimento em casos de urgência e emergência nos estabelecimentos de saúde privados.

A disciplina da matéria no que tange aos prontos socorros públicos deve atender à iniciativa própria do Poder Executivo, uma vez que há reserva constitucional à iniciativa dessa matéria pelo chefe daquele poder.

Por outro lado, a fixação de multas pelo descumprimento da Lei é matéria que refoge da competência do Legislativo, por se tratar de questão envolvendo a arrecadação municipal, portanto, possuindo nítida natureza fiscal. Por isso, propomos que o artigo 4.º do projeto passe a vigorar com a seguinte redação: